



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.911220/2008-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.403 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DEFINITIVA. SUJEITO PASSIVO NÃO CONTESTA EXPRESSAMENTE A MATÉRIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando a matéria que não tiver sido expressamente contestada pelo sujeito passivo no recurso voluntário, por ter-se encerrada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 18/04/2

013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 21827.76645.310106.1.3.03-5795 em 31.01.2006, fls.08-13, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$967,75, referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2005 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 03, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 967,75

Valor do crédito na DIPJ: 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 21827.76645.310106.1.3.03-5795
04723.13708.310106.1.3.03-7053 18854.39212.310106.1.3.03-9897

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente foi cientificada em 04.11.2008, fl. 99, e apresentou a manifestação de inconformidade em 28.11.2008, fls. 01-02, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que

Através dos Per/Dcomp's acima a impugnante pediu a compensação dos SEUS créditos relativos ao tributo 5952 - CSLL - retida na fonte pela pessoa jurídica pagadora, constante de Notas Fiscais emitidas pela credora, ora impugnante, e devidamente registradas em sua escrita contábil-fiscal, como faz prova as cópias em anexo, tanto das Notas Fiscais, quanto do Livro Diário e Balancete nº 0018, devidamente registrado na JUCEMG em 17.04.2006.

Nos referidos Per/Dcomp's, para se evitar o que ocorreu, ou seja, a não homologação, a Impugnante relacionou todos os CNPJ's das empresas retentoras do tributo, mas foi em vão seu cuidado.

O crédito não foi homologado sob a alegação de que "não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Ocorre que no programa Per/DComp da Receita Federal não existe um tipo de crédito para CSLL retida na fonte, sobrando à Requerente somente a opção que mais se assemelhava com o seu interesse, ou seja, aquela que registrou no PER/DCOMP: "Saldo Negativo de CSLL".

Contudo, independentemente do código ou denominação utilizado pelo "sistema", to os créditos registrados nos três documentos apresentados a compensar, estão dentro previsões contidas no artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 460 de 18.10.2004 como passíveis de compensação.

Em razão da não homologação daqueles Per/DComp's, foi consolidado um débito composto de R\$21.768,73, a título de principal, R\$4.353,73, a título de multa e R\$7.281,62 a título de juros, os quais, de fato e de direito a Impugnante, efetivamente não deve. [...]

Ninguém está obrigado a pagar aquilo que já pagou e todos têm o direito de compensar o que pagou indevidamente ou lhe foi retido na fonte, com os débitos realmente existentes.

A prova de que a Impugnante teve aqueles valores retidos na fonte estão claramente formalizados na documentação anexa.

Conclui

Ante os fatos acima e documentos anexos, está provado que os valores constantes dos Per/DComp's não homologados são legítimos créditos da Impugnante, uma vez que retidos pelas fontes pagadoras, e conseqüentemente, podem ser compensados por ser um direito legítimo da Impugnante, face ao que, requer se d. V. Exa. de determinar o cancelamento do Despacho Decisório ora impugnado e, em conseqüência, determinar a homologação dos Per/DComp's supra referidos.

Termos em que Pede deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-36.728, de 15.12.2011, fls. 101-104: "Manifestação de Inconformidade Improcedente".

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

Notificada em 07.11.2011, fl. 222, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.04.2012, fl. 114, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal argumentando que concorda com os termos constantes na decisão do primeira instância de julgamento e que por essa razão procedeu ao parcelamento dos débitos então confessado nas Per/DComp.

Conclui

Dessa forma, julgando prestar os esclarecimentos necessários, a empresa requer o cancelamento da cobrança constantes no Acórdão, com a consequente regularização da sua situação fiscal.

N. Termos, pede e espera

Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente suscita que concorda com os termos constantes na decisão do primeira instância de julgamento e que por essa razão procedeu ao parcelamento dos débitos então confessado nas Per/DComp.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. É facultado à Recorrente, no prazo referido apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Considera-se definitiva a decisão de primeira instância quando a matéria que não tiver sido expressamente contestada pelo sujeito passivo no recurso voluntário, por ter-se encerrada a fase litigiosa no procedimento¹.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente concorda com os termos constantes na decisão do primeira instância de julgamento e por essa razão o litígio encerrou-se nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Logo, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, uma vez que a matéria não foi expressamente contestada pela Recorrente no recurso voluntário, e assim, está encerrada a fase litigiosa no procedimento.

Em relação ao cancelamento da cobrança dos débitos confessados em Per/Dcomp pelo parcelamento, tem-se que essa providência deve ser analisada pela autoridade preparadora unidade da RFB que jurisdicione a Recorrente, em conformidade com inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e o rito a ser seguido rege-se pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (art. 147 e art. 156 do Código Tributário Nacional). Por essa razão, essa matéria não pode ser analisada nos presentes autos em sede de recurso voluntário.

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 17, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Processo nº 10680.911220/2008-78
Acórdão n.º **1801-001.403**

S1-TE01
Fl. 139

Em assim sucedendo, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA